

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LUIZÃO GOULART)

Dispõe sobre medidas de fomento ao aproveitamento do biogás e do biometano no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas de fomento ao aproveitamento do biogás e do biometano no Brasil.

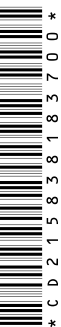
Art. 2º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-D. Após dois anos de vigência deste artigo, deverão ser contratados, anualmente, pelo período de cinco anos, por intermédio dos processos licitatórios de que tratam os arts. 2º e 3º desta lei, no mínimo, 1.000 (mil) megawatts (MW) médios provenientes de geração termelétrica realizada a partir dos combustíveis biogás ou biometano.”

Art. 3º A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º As metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis e de gás natural serão definidas em regulamento, considerada a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis ao longo do tempo, para um período mínimo de dez anos, observados:

I - a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de combustíveis e gás natural;



.....

V - a evolução do consumo nacional de combustíveis, gás natural e das importações;

VII - o impacto de preços de combustíveis e do gás natural em índices de inflação.” (NR)

“Art. 7º-A. A meta compulsória anual de que trata o art. 6º desta Lei será desdobrada, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas a todos os adquirentes de gás natural de seus produtores ou importadores, proporcionais à respectiva participação no mercado de gás natural nacional no ano anterior.

§ 1º As metas individuais de cada adquirente de gás natural de que trata o *caput* deverão ser tornadas públicas, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento à meta individual por cada adquirente de gás natural de que trata o *caput* será realizada a partir da quantidade de Créditos de Descarbonização lastreados em biometano em sua propriedade, na data definida em regulamento.

§ 3º Até 15% (quinze por cento) da meta individual de um ano poderá ser comprovada pelo adquirente de gás natural de que trata o *caput* no ano subsequente, desde que tenha comprovado cumprimento integral da meta no ano anterior.”

“Art. 8º O regulamento poderá autorizar a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis ou do adquirente de gás natural de que trata o art. 7º-A nos seguintes casos:

.....” (NR)

“Art. 9º O não atendimento à meta individual sujeitará o distribuidor de combustíveis e o adquirente de gás natural de que trata o art. 7º-A à multa, proporcional à quantidade de



Crédito de Descarbonização que deixou de ser comprovada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas nesta Lei e na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.

.....” (NR)

“Art. 10. Serão anualmente publicados o percentual de atendimento à meta individual relativa a cada distribuidor de combustíveis e a cada adquirente de gás natural de que trata o art. 7º-A e, quando for o caso, as respectivas sanções administrativas e pecuniárias aplicadas.” (NR)

“Art. 23. No âmbito da certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis, será realizada, nos termos de regulamento, fiscalização da movimentação de combustíveis comercializados e de gás natural adquirido de produtores ou importadores, de forma a verificar sua adequação com os Créditos de Descarbonização emitidos e o cumprimento das metas individuais compulsórias.

§ 1º Para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, serão requisitados dados e informações dos produtores de biocombustíveis, dos importadores de biocombustíveis, dos distribuidores de combustíveis e dos produtores e importadores de gás natural, sem prejuízo de outras ações de monitoramento e fiscalização definidas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Devido à crise hídrica, o Brasil importa gás natural liquefeito a preços elevadíssimos, para que seja queimado em termelétricas, elevando as emissões de poluentes e o valor das contas de luz. Ao mesmo tempo, deixamos de aproveitar nosso extraordinário potencial de produção de biogás e biometano (obtido da purificação do biogás), que são combustíveis limpos.

De acordo com nota técnica elaborada pela Cibiogás¹, Instituição de Ciência e Tecnologia instalada nas dependências do Parque Tecnológico Itaipu (PTI), o potencial nacional de produção de biogás bruto é de 82,58 bilhões de metros cúbicos ao ano, considerando os setores sucroenergético, de saneamento, proteína animal e produção agrícola. Segundo o documento, quando se compara esse potencial com a atual produção brasileira de biogás, de 1,83 bilhão de metros cúbicos ao ano, constata-se que apenas 2% são aproveitados e que há oportunidade de expandir em 98% a produção de biogás no Brasil.

Portanto, devemos atuar rápida e decisivamente, de modo a deixar de desperdiçar esses preciosos biocombustíveis.

Nesse sentido, para elevarmos o aproveitamento desses energéticos no âmbito do setor elétrico, propomos estabelecer uma contratação mínima anual de termelétricas movidas a biogás ou biometano, de modo a garantir escala suficiente para projetos eficientes e de baixo custo de geração. Dessa forma, todos os consumidores de eletricidade serão beneficiados, pois essa fonte renovável agrega importantes atributos à operação do sistema elétrico, como o fato de ser despachável, flexível e independente do regime hidrológico, o que é permitido pela possibilidade de armazenamento do combustível.

Além disso, a geração termelétrica a partir do biogás e biometano elimina os riscos associados às variações cambiais e ao preço dos combustíveis fósseis no mercado internacional, que tanto tem prejudicado os consumidores de combustíveis no Brasil atualmente.



1 CIBIOGÁS. Nota Técnica: N° 001/2021 – Panorama do Biogás no Brasil 2020. Foz do Iguaçu, março de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215838183700>



Devemos salientar que, por meio do aproveitamento do biogás e do biometano, podemos transformar passivos ambientais e resíduos potencialmente poluidores em uma fonte energética de grande qualidade e que, adicionalmente, promove a redução das emissões dos gases de efeito estufa.

Para além do setor elétrico, verificamos que a legislação brasileira não incluiu o mercado de gás natural no esforço nacional de redução das emissões de gases causadores de efeito estufa.

Esse esforço é realizado pelo setor de combustíveis de acordo com as regras do RenovaBio, estabelecidas pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que determina o cumprimento de metas de redução de emissões pelas distribuidoras de combustíveis líquidos. Todavia, constatamos uma lacuna nessa norma legal, no que se refere aos adquirentes de gás natural no Brasil, que não precisam cumprir semelhantes metas de redução de emissões. Desse modo, criou-se uma distorção, com o surgimento de um incentivo indesejável de migração do uso de combustíveis sujeitos a redução de emissões para o gás natural, cujo setor não está sujeito a tal obrigação.

Assim, com o objetivo de eliminar esse desequilíbrio, propomos alterar a Lei nº 13.576/2017, para que os adquirentes de gás natural dos produtores nacionais ou importadores também sejam obrigados a cumprir metas de redução de emissões, a partir de Créditos de Descarbonização lastreados em biometano, combustível renovável equivalente ao gás natural.

Essas medidas proporcionarão grande redução das emissões de gases de efeito estufa pelo setor energético nacional, contribuindo de maneira relevante para que sejam alcançadas as metas assumidas pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Além disso, toda uma cadeia produtiva será expandida enormemente, com a criação de grande número de empregos e renda, especialmente no interior do país, o que propiciará relevante contribuição para redução das desigualdades sociais e regionais no Brasil.



Diante do exposto, considerando os grandes benefícios energéticos, ambientais, econômicos e sociais deste projeto, solicitamos o apoio de todos os colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

LUIZÃO GOULART

Deputado Federal Vice-Líder Republicanos/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215838183700>

